

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

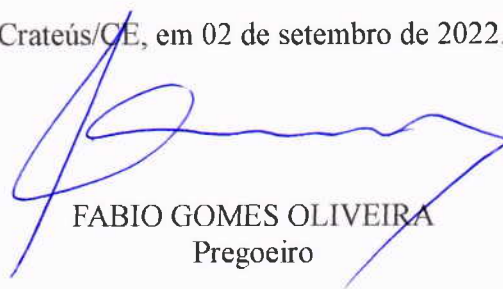
A Secretaria Municipal do Desporto,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **W.R.S. SERVICOS-ME INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 40.546.633/0001-14**, participante no **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 004/2022 DESP/SRP**, objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões ao recurso após a comunicação a todas as empresas participantes, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, sendo apresentado pela licitante: **FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA-FETRIECE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.869.949/0001-22.

Crateús/CE, em 02 de setembro de 2022.

  
FABIO GOMES OLIVEIRA  
Pregoeiro

RECEBIDO Em:  
02/09/2022  
Almeida

## TERMO DECISÓRIO



**Processo nº 1107.01/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL – Nº 004/2022 DESP/SRP.**

**Objeto:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**Assunto:** Resposta a Recurso Administrativo.

**Recorrente:** W.R.S. SERVICOS-ME INSCRITA NO CNPJ sob o nº. 40.546.633/0001-14.

**Recorrido:** Pregoeiro

**Contrarrazoante:** FEDERACAO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARA-FETRIECE, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.869.949/0001-22.

### PREÂMBULO:

O Pregoeiro vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **W.R.S. SERVICOS-ME** inscrita no CNPJ sob o Nº. 40.546.633/0001-14, em face do julgamento da fase de habilitação do edital **PREGÃO PRESENCIAL – Nº 004/2022 DESP/SRP**, com base no Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente em sua peça recursal sustenta que fora inabilitada arbitrária por suposto descumprimento a exigências postas no edital, entendendo que cumpriu integralmente os termos do edital. Alega que relativo à qualificação técnica o atestado de capacidade técnica apresentado se mostra compatível com o objeto da presente licitação uma vez que se trata de “implementação e desenvolvimento de projeto esportivo”, atividade que considera similar ao objeto do certame, uma vez que a lei determina serviço similares ou de mesma natureza. Cita ainda que a cópia do Contrato Administrativo nº 0703.01122-1 Prefeitura de Alcântara, ao qual se refere o atestado apresentado pela Recorrente, o serviço

de arbitragem constituiu serviço componente da contratação. Alega por fim que não poderia o Pregoeiro ter aberto prazo para que as licitantes apresentassem nova documentação (art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93), sem que tivesse aferido por meio de diligência a compatibilidade do atestado apresentado pela Recorrente.

Ao final pede que seja deferido integralmente o recurso e seja reformada a decisão que declarou sua inabilitação, bem como declarou a empresa FETRIECI.

## DAS CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

A empresa CONTRARRAZOANTE em sede de impugnação ao recurso impetrado alega que o recurso ora impetrado deve ser julgado totalmente improcedente haja vista a má recursal de cunho meramente protelatório, uma vez que nas razões recursais a recorrente questiona apenas os motivos da sua inabilitação não fazendo qualquer pedido sobre a julgamento dos documentos da empresa CONTRARRAZOANTE, onde no seu entender representa ausência do interesse de agir.

Ao final pede que seja julgando improcedente os pedidos da recorrente bem como a manutenção da decisão de declarou a CONTRARRAZOANTE vencedor do certame.

## DO MÉRITO E DO DIREITO

**I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme primeira ata suplementar de julgamento dos documentos de habilitação do dia 01.08.22.**

declarações exigidas no item 5.5 do edital. A empresa classificada em segundo foi a licitante W.R.S. SERVICOS-ME, com o valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), tendo sido aberto seu envelope nº 2, contendo os documentos de habilitação, que após serem analisados e rubricados,

*(Handwritten signatures and initials)*

a licitante também estava **INABILITADA**, por ter apresentado atestado de capacidade técnica com objeto incompatível com o objeto da licitação, descumprindo a exigência do subitem 5.3.1 do edital.

## DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Notemos que a exigência do item 5.3.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

*(Handwritten signature)*



Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.3.1 do edital – qualificação técnica:

### **5.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

5.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está executando ou já executou os serviços do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

5.3.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 5.3.1, instrumento de termo contratual ou nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

**"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.**

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional

possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. **Acórdão 1937/2003 Plenário**

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:


"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.). O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação. Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica "que comprove ter a empresa executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. Fato este não verificado quanto aos documentos apresentados pela empresa.

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

Ao reanalisarmos os documentos de habilitação da empresa **W.R.S. SERVICOS-ME**, na licitação supra, verificamos que de fato as razões da recorrente não merecem prosperar, uma vez que a declaração da sua inabilitação se deu pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial para o exigido no item 5.3.1, diante dos serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, uma vez que Atestado de Capacidade Técnica, sequer foi apresentado nos documentos de habilitação inicial o Contrato Administrativo nº 0703.01122-1 Prefeitura de Alcântara, ao qual se refere o atestado apresentado pela Recorrente, uma vez que o dito documento apresentado atesta a realização dos seguintes serviços, no qual consideramos ser incompatível com o objeto da licitação, conforme segue:



 GOVERNO MUNICIPAL  
**Alcantaras**  
— UMA CIDADE PARA O BEM DE TODOS —

**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

O Município de Alcantaras, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Antonino Cunha, 361, Centro, Alcantaras-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.598.626/0001-90, através da Secretaria da Promoção da Juventude, Esporte e Lazer, representado por seu Ordenador de Despesas, Sr. **EDMILSON BEZERRA ARRUDA**, **ATESTA**, para os devidos fins que a empresa **WRS SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Pedro Rodrigues Martins, 25, Centro, Berutaba-CE, inscrito no CNPJ/CPF sob nº 40.546.633/0001-14, está presta Serviço de **IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO ALCANTARAS ESPORTE E AÇÃO NO MUNICÍPIO DE ALCANTARAS/CE**, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO Nº 913600/2021, ATRAVÉS DE RECURSO DE EMENDA ESPECIAL DO MINISTERIO DA CIDADANIA, CONFORME PROJETO BASICO, conforme processo licitatório P.E. nº 0703.01/22 e contrato nº 0703.01/22-1.

Ressaltamos que conforme o Termo de Referência, não restando comprovado que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação, **relativo a serviços de arbitragem para as diferentes modalidades de esportes listadas no edital.**

Pois bem, notemos que a terminologia utilizada para julgamento do ato de inabilitação da recorrente quanto cita em especial para o item 5.3.1, e os serviços descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, entendamos que esteja a se referir ao anexo I do edital convocatório que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

**Art. 40. O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

[...]

**XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.**

[...]

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Notemos que a qualificação técnica apresentada não a regularidade e correta comprovação dos serviços prestados, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda as necessidades de interesse público, sendo mister salientar que as Certidões de Acervo técnico apresentadas não são iguais ou compatíveis, em similaridade com objeto do certame.

O TCU manifestando-se sobre o tema é enfático:

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem